



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO N° 0010926-49.2014.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID

RECORRIDOS: HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL; PAULO CÉSAR NOVELINE E JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS (ADVS. ROBERTO LAURIA – OAB/PA N° 7.388 E OUTROS) E JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS (ADV. RAFAEL O. ARÁUJO – OAB/PA N° 19.573)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ADITAMENTO À DENÚNCIA – INCLUSÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 12.850/2013, POR SER MENOS GRAVOSO AOS RECORRIDOS – DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – POSSIBILIDADE – À época, para a caracterização do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, bastava uma associação rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes (RT 747/652). Precedente jurisprudencial da época. Sabe-se que quando são realizadas condutas autônomas, em tese, mediante formação de quadrilha, para o fim único de suprimir ou reduzir o recolhimento dos tributos, incumbe ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do suposto ilícito penal. A ação penal em curso não busca elucidar apenas crimes contra a ordem tributária, mas, também, o crime de formação de quadrilha. Precedente dos Tribunais Superiores. Se a denúncia descreve o fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime (e não de certeza) merece ela haver como eficaz ou apta, e não inepta, donde há configuração de justa causa para a acusação. H.C. Denegado. Precedente do STF - RHC: 48988/MG - RTJ Vol-59200-). Dessa forma, tendo em conta a evidente independência entre os delitos, descabe falar em rejeição do aditamento à denúncia quanto ao crime autônomo (de formação de quadrilha). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias



do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 15 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ a quo interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito em face da decisão do D. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal Privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém, que rejeitou o aditamento à denúncia, conforme se extrai das fls. 352-355/v.

Consta da denúncia que HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL, na condição de sócia-proprietária da empresa CERPA S/A (CERPASA) e Diretora Superintendente, com o controle total dos negócios, após a enfermidade e óbito do marido na Alemanha, Konrad Karl Seibel, teria orquestrado os delitos fiscais com os outros três empregados, JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS, ex-empregado da empresa (1998-2003) – fl. 06 – e à época (2008), Diretor Gerente e homem de confiança de HELGA, que ela o tornou procurador da CERPASA, com reserva de iguais poderes - fl. 64 – Vol I; PAULO CÉSAR NOVELINE e JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS (Contadores subordinados aos primeiros denunciados).

Os atos perpetrados de forma criminoso, em tese, pelos quais foram denunciados envolvem inserção de elementos inexatos no livro fiscal obrigatório de apuração de ICMS; omitir e prestar falsamente declarações nas DIEFs (Declaração de Operações Tributáveis e do Débito) de junho a outubro de 2009, utilizando crédito indevido; além de redução defraudatória do referido imposto, em detrimento do erário público.

O recorrente pediu o aditamento à denúncia, para incluir a imputação aos réus e denunciados pela prática, em tese, dos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I e II c/c o art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990 e c/ artigos 71, caput e 91, inciso I do CP, e para primeira denunciada, acrescentou a agravante do art. 62, I, do CP), o crime de formação de quadrilha, em concurso material, na redação anterior do artigo 288 c/c art. 69, caput do CP, individualizando a conduta de cada um dos denunciados na suposta empreitada criminoso, a fim de burlarem o fisco. (fls. 173-280 – Vol. I).

O D. Juízo processante entendeu que a denúncia não contempla a totalidade dos elementos que compõem a definição típica do referido delito, eis que para que haja associação criminoso é necessário haver a reunião de três ou mais pessoas com a finalidade de praticar ilícitos penais, de forma estável e permanente e, assim convencido, rejeitou sumariamente o pedido de aditamento. (fls. 352-355/v).

Contrariado o dominus litis recorreu alegando, em princípio, que a jurisprudência se posiciona no sentido de que para fins de rejeição do



aditamento à denúncia, devem ser observadas as hipóteses do artigo 395 do CPP, e se tal aditamento não é inepto, não lhe falta pressuposto ou condição para o exercício da ação e há justa causa para sua instauração, torna-se necessário o seu recebimento.

Refere que, o caso penal sub examine integra o rol de 18 ações penais propostas pelo Parquet em face dos recorridos, nas quais foram imputados 18 crimes continuados distintos, representando 50 delitos perpetrados mês a mês, ao longo de quatro anos, remontando a sonegação fiscal em mais de R\$220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), a par de o débito fiscal acumulado da CERPASA superar R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), somente com a Secretaria de Estado da Fazenda/PA.

Discorre acerca do crime de formação de quadrilha em relação à conduta dos recorrentes, refutando os pontos abordados na decisão vergastada e pedindo o provimento do recurso, conforme se extrai das fls. 410-489, do Vol. II.

Contrarrazões de JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS às fls. 501-528 – Vol. II e contrarrazões de HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL; PAULO CÉSAR NOVELINE E JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS às fls. 545-575 – Vol. II, pugnam pela confirmação da decisão recorrida. À fl. 592, verifica-se o despacho de sustentação do D. Juízo a quo.

Às fls. 595-599, os recorridos HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL; PAULO CÉSAR NOVELINE E JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, atravessaram um pedido para que fosse decretado o sigilo processual dos presentes autos.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório necessário. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da decisão do D. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal Privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém, que rejeitou o aditamento à denúncia feito em desfavor de HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL; JOSÉ IBRAHIM SASSIM DAHÁS; PAULO CÉSAR NOVELINE E JOCINEIDE SANTA BRÍGIDA BARROS, denunciados por crimes contra a ordem tributária, com escopo a incluir o delito de formação de quadrilha, conforme acima relatado.

Ab initio, quanto à pretensão da decretação do sigilo processual, ressalta-se que o segredo de justiça é uma exceção; assim, os atos processuais, portanto, são públicos, só podendo ser restringida a publicidade do processo quando o exigir o interesse social ou a defesa da intimidade das partes. A regra, portanto, é a publicidade do processo.

Acerca da matéria trago à colação o seguinte aresto:

(...). 2. A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.

3. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma desta Corte, examinando o direito ao esquecimento em leading case de repercussão social (REsp



1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal.". 4. Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ, que definem os dados básicos dos processos judiciais passíveis de disponibilização na internet, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). (...). 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 49.920/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Pub. no DJe de 10/08/2016). Negrito.

Assim, não se despreza que o caso dos autos já foi noticiário da imprensa local, conforme os próprios requerentes juntaram cópias dos jornais às fls. 601-605 – Vol. II, motivo pelo qual não vislumbro justificativa para decretar o sigilo processual, INDEFIRO O PEDIDO.

O cerne da questão é só o aditamento à denúncia para incluir o crime de formação de quadrilha ou bando que, na fase prematura da ação penal, entendo não haver razões concretas para rejeitá-lo sumariamente como foi feito nos autos, senão vejamos:

Em princípio, torna-se imperioso esclarecer que os fatos em debate ocorreram antes da edição da Lei nº 12.850/2013, que alterou a redação do artigo 288 do CP, motivo porque o aditamento à denúncia foi na redação anterior do crime de formação de quadrilha, menos gravoso aos denunciados.

À época, o contorno do tipo penal do delito de formação de quadrilha ou bando, embora semelhante com o conceito dos dias atuais, não continha excesso de rigor para a caracterização da eventual associação como estabelece a nova lei para o crime de organização criminosa. Para melhor demonstrar este relevante pormenor, cito um precedente do período de ocorrência dos fatos:

Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, basta uma organização rudimentar, capaz de levar a cabo o fim visado, não se exigindo nítida divisão de funções, estatutos, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes (RT 747/652). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - ACR: 896539 SC 2011.089653-9, Relator: Leopoldo Augusto Bruggemann, Data de Julgamento: 25/01/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. de Gaspar). Negrito.

Neste entendimento, a denúncia funda-se em um juízo de suspeita, especialmente quando a própria norma tributária prevê a possibilidade do crime ter sido perpetrado em formação de quadrilha ou bando, senão vejamos:

Lei nº 8.137, de 27.12.1990 (Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária):

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Negrito.



Assim, os crimes tributários, à época, não raro, eram denunciados na provável ocorrência de formação de quadrilha, senão vejamos os precedentes superiores:

Do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo o Ministério Público demonstrado indícios suficientes de que os pacientes integravam organização criminosa com o objetivo de praticar crimes contra a ordem tributária, não é inepta a acusação pelo crime de formação de quadrilha. Ordem denegada. (STF - HC 84223, segundo julgamento, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00714). Negrito.

Do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E QUADRILHA. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AO CRIME AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há justa causa para a persecução penal dos crimes contra a ordem tributária, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo. Todavia, quando são realizadas condutas autônomas, mediante formação de quadrilha, para o fim único de suprimir ou reduzir o recolhimento dos tributos, incumbe ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do suposto ilícito penal. 2. A ação penal em curso não busca elucidar apenas crimes contra a ordem tributária, mas, também, o crime de formação de quadrilha. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência entre os delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto ao crime autônomo. 3. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 55.807/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Pub. no DJ de 11/02/2008, p. 1). Negrito.

Com isso, não vejo onde se sustente a decisão recorrida quando supõe ausente a estabilidade e permanência da associação, mesmo porque os denunciados, por suas funções, provavelmente manuseavam os mesmos documentos ou opinavam acerca do negócio relativo à ordem tributária, de especial importância para a viabilidade financeira da empresa e mesmo havendo 18 ações penais em desfavor dos recorridos, que representam nada menos do que cinquenta delitos (50) perpetrados mês a mês em quatro anos, cabe levar para a instrução criminal a discussão acerca da imputação, inviável neste momento, concessa venia.

Por oportuno, destaco que, ainda que haja parcelamento do débito na via administrativa possibilitando a suspensão e/ou extinção da punibilidade dos delitos tributários; o crime de formação de quadrilha, por ser autônomo, independe da punibilidade ulterior dos delitos visados.

De outro modo, mesmo que no curso da ação acarrete a suspensão da pretensão punitiva estatal - no que tange aos referidos delitos tributários -, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime de formação de quadrilha.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUTONOMIA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos; a via estreita do Habeas Corpus, em regra, não comporta dilação probatória. 2. Não obstante a



ausência de constituição definitiva do crédito tributário, em razão do procedimento administrativo em curso acarretar a suspensão da pretensão punitiva estatal - no que tange aos delitos tributários -, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime de formação de quadrilha. 3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja a sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados. 4. As informações trazidas na denúncia e consignadas no acórdão recorrido são suficientes, no caso em tela, para autorizar um juízo positivo de admissibilidade, propiciador da persecução penal pelos crimes imputados aos pacientes. A peça acusatória trouxe a descrição clara dos fatos com todas suas circunstâncias e elementos, de forma a viabilizar, de maneira real e efetiva, a ampla defesa ao acusado, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. 5. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC 24.053/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Pub. DJe 15/06/2009). Negrito.

A denúncia foi recebida sem restrição (fls. 131/v), inclusive quando descreve que a sócia-proprietária incorreu, em tese, na agravante do art. 62, I do CP, que diz respeito à eventual responsabilidade pela promoção e associação para êxito do crime fiscal.

Não se despreza que de todas as 18 ações a que respondem os recorridos, conforme se extrai das fls. 120-127/v - Vol. I, em nenhuma foram denunciados por crime de formação de quadrilha, não havendo bis in idem considerá-lo, eventualmente, na denúncia em debate. De igual modo, não cabe dizer que não houve informação quanto à forma, lugar e circunstância se ao longo da narrativa dos fatos na denúncia foi mencionado que os quatro réus pertenciam à mesma empresa e lá desenvolviam suas funções, os dois primeiros HELGA e IBRAHIM na administração e os outros dois, PAULO e JOCINEIDE, no setor de contabilidade da CERPASA, intimamente conexos.

Não podemos olvidar, em relação aos indícios de autoria dos delitos, que a denúncia, conforme se tem afirmado no ordenamento, inclusive com amparo em precedentes dos Tribunais Superiores, é "mero juízo de suspeita". Eventuais dúvidas devem ser dirimidas durante a instrução criminal. Os "indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária"; mas sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra os denunciados.

A respeito da matéria, cita-se:

SE A DENUNCIA DESCREVE O FATO CRIMINOSO, EM TODOS OS SEUS ELEMENTOS, DE TAL MANEIRA QUE AUTORIZA UM JUÍZO DE SUSPEITA DE CRIME (E NÃO DE CERTEZA) MERECE ELA HAVIDA COMO EFICAZ OU APTA, E NÃO INEPTA, DONDE A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO. H.C. DENEGADO. (STF - RHC 48988, Relator(a): Min. Adalício Nogueira, Segunda Turma, Pub. no DJ de 01-10-1971 PP-05309 EMENT VOL-00849-02 PP-00480). Negrito.

Não serve para a ocasião a hipótese de dilação de provas; porque a tese de insuficiência probatória, frente à existência da eventual corrente alternativa de possível verdade dos fatos, entendo que, neste momento, não tem passagem.

Entendo também que, estando em fase prematura, no início da ação penal, não se deve descartar uma possível ocorrência de crime, especialmente quando há indícios e o erário público está em questão. Não se está condenando ninguém mas, pelo princípio da busca da verdade real, é razoável a admissibilidade da acusação e o desate da controvérsia na instrução criminal.



Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o recebimento do aditamento à denúncia e prosseguimento da ação, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 15 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator